



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A constitucionalidade da prisão civil nos casos de *Contempt of Court*

Erica Mello Figueiredo

Rio de Janeiro  
2010

ERICA MELLO FIGUEIREDO

A constitucionalidade da prisão civil nos casos de *Contempt of Court*

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós- Graduação.

Orientadores: Prof<sup>ª</sup>. Néli Ftzner

Prof. Nelson Tavares

Prof<sup>ª</sup>. Mônica Areal

Prof<sup>ª</sup>. Kátia Araújo

Prof. Guilherme Sandoval

Rio de Janeiro  
2010

## A CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL EM CASOS DE *CONTEMPT OF COURT*

**Erica Mello Figueiredo**

Graduada pela Universidade Candido Mendes. Advogada.

**Resumo:** o presente trabalho visa a explicar e criticar a possibilidade de prisão civil nos casos de *Contempt Of Court*. Tal estudo implica, principalmente, na análise das formas em que se dá, e em sua constitucionalidade à luz do ordenamento jurídico pátrio.

**Palavras-chave:** Prisão Civil, *Contempt of Court*, Constitucionalidade, Direito Processual Civil.

**Sumário:** Introdução. 1. A origem do *Contempt Of Court*. 2. Classificação do *Contempt Of Court*. 3. Previsão do *Contempt of Court* no ordenamento jurídico brasileiro. 4. Sanções aplicáveis nos casos de *Contempt Of Court*. 5. Aplicabilidade da prisão civil por *Contempt Of Court* no ordenamento jurídico brasileiro. 6. Análise Jurisprudencial. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O poder de o juiz exigir e impor acatamento às suas determinações, decorrentes da parcela de soberania que lhe é conferida, parece essencial à subsistência da ordem, nas suas esferas legítimas de governo e da justiça. Em todo mundo, o predomínio econômico, político e militar dos Estados Unidos da América, filiado ao sistema da *common law*, conduziu ao reexame dos ordenamentos jurídicos da *civil law* sob novas luzes. Passou-se a importar os institutos do direito norte-americano sem a necessária e criteriosa análise e reflexão. Até na Alemanha, país do primeiro mundo, a legislação falimentar submeteu-se àquela poderosa influência, que globaliza o mundo.

Dentre os mecanismos dignos de atenção e respeito, se situa o *contempt of court*. A alteração do art. 601 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, através da Lei nº. 8.953, de 13.12.94, e a introdução de inc. V e parágrafo único ao art. 14, obra da Lei nº. 10.358, de 17.12.01, exploram semelhante providência.

Diversas vezes, depara-se com referências a tal instituto em nossos estudos sobre as reformas em nosso Código de Processo Civil, descobrindo que ele teria motivado a própria previsão de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, prevista no art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Não se pode prescindir das lições da doutrina instrumentalista. Nessa linha, não se pode perder de vista que o processo, apesar de sua autonomia principiológica, é mais um instrumento para a efetivação dos direitos materiais, respeitadas as garantias constitucionais, do que um mecanismo criado para o resguardo dessas mesmas garantias e que só eventualmente terá alguma efetividade.

Tendo o Estado chamado para si a responsabilidade de resolver os litígios, se ele assim não o fizer ou o fizer de forma inadequada, não haverá como respaldar a legitimidade do Poder Judiciário quando o cidadão, insatisfeito, tendo o direito mas não o vendo cumprido, saísse da repartição pública chamando novamente para as suas mãos a responsabilidade pela realização da Justiça.

É natural observar que exista atualmente uma tendência universal de aproximação e harmonização dos sistemas romano-canônico e anglo-americano. O presente estudo tem como objetivo, portanto, analisar quais as perspectivas de sucesso deste implante, no corpo de uma Nação periférica e subdesenvolvida, cujo processo civil se governa por diretrizes diferentes, além de verificar a compatibilização deste instituto com o ordenamento jurídico pátrio.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº. 5.869 de 11 de janeiro de 1973.

## 1 – O ORIGEM DO *CONTEMPT OF COURT*

A primeira vez em que se verificou a aplicação de instituto análogo ao *contempt of court* foi no direito romano em que, para honrar seus compromissos, o inadimplente podia ser reduzido à escravidão. Entretanto, com o advento da *Lex Poetelia Papiria*, em 326 a. C., passou-se a proibir que o devedor respondesse pelas dívidas com seu próprio corpo, limitando-se a responsabilidade ao seu patrimônio.

Muitos anos depois, no ano de 1.802, na Inglaterra, o Juiz Wilmot proferiu um voto deixando a entender que qualquer corte pode exercer sua autoridade, prendendo ou multando quem quer que venha a lhe desafiar em caráter público.

Nos Estados Unidos da América, o *Judicial Act* de 1.789, alterado em 1.821, conferiu aos tribunais a mesma competência. Diversas foram as vezes em que se tentou reanalisar este instituto, mas, em todos os casos, a Suprema Corte sempre acabou por preservar a autoridade judicial.

Já batizado e revestido de legalidade, o instituto do *contempt of court* surgiu no direito anglo-saxão como uma medida coercitiva dedicada a assegurar o adimplemento específico da obrigação por parte do devedor ao seu credor.

Nesses países da *common law*, em que o direito é comum à toda a sociedade, tal manifestação jurisdicional consiste no meio de coagir à cooperação das partes envolvidas nas demandas, ainda que de modo indireto, para a solução pacífica dos conflitos, através da aplicação de sanções a essas pessoas sujeitas à jurisdição.

Desta forma, entenderam que o juiz possui poderes discricionários para cominar multa ou prisão, de acordo com a análise do caso concreto, com o intuito de forçar o devedor a cumprir sua obrigação, seja com o credor, seja com a própria Justiça.

Esse entendimento surgiu em razão da percepção de que a obrigação pode até mesmo ser para com o credor, mas a decisão é emanada do Poder Judiciário.

Não há tradução precisa na língua portuguesa, pelo que, utilizando a língua espanhola como norte, traduz-se o *Contempt Of Court* em “desacato”. Extrai-se dessa tradução, portanto, que a Justiça, verdadeira materialização do Estado diante dos jurisdicionados, na pessoa do juiz, deve ter não apenas suas exigências sempre cumpridas, mas também ser tratada com respeito e dignidade, necessitando que todos ajam de maneira condigna com a sua função de máxima importância dentro de uma coletividade.

Como anota Ada Pellegrini Grinover<sup>2</sup>, “a origem do *contempt of court* está associada à idéia de que é inerente à própria existência do Poder Judiciário a utilização dos meios capazes de tornar eficazes as decisões emanadas.”. Segundo a autora, não se pode crer que o Poder Judiciário, cujo propósito maior é a solução de litígios, não tenha o condão de fazer valer os seus julgados. As decisões não teriam qualquer utilidade caso não houvesse um meio de lhes dar cumprimento e efetividade. A idéia de negar instrumentos de força ao Poder Judiciário seria o mesmo que negar a sua própria existência.

## 2 – CLASSIFICAÇÃO DO *CONTEMPT OF COURT*

Como visto, o *Contempt Of Court* pode ser entendido como uma ofensa ao dever de adimplir com uma obrigação por parte do devedor, mas também como uma ofensa ao próprio órgão judiciário ou à pessoa do juiz, que se caracterizam por uma parte do tríduo em que se divide o Estado. A ofensa pode se dar pessoalmente, durante um julgamento, ou através de publicações – cartas, matérias jornalísticas –, ou, ainda, em emissões de rádio ou televisão.

---

<sup>2</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo: estudos e pareceres*. São Paulo: DPJ, 2006, p. 158.

Tal instituto, portanto, comporta diversas classificações, a depender da área de atuação dentro do direito, uma vez que há diversas implicações em cada caso.

Os principais critérios de classificação dividem *o contempt* em civil ou criminal, e em direto ou indireto. Em todos esses casos, a distinção se dá em razão da diversidade de procedimentos a serem seguidos para aplicação das sanções, e seus efeitos.

O *contempt of court* pode ser visualizado em dois segmentos distintos do Direito: o cível e o penal. O *contempt* civil pode envolver uma ação ou omissão, e vem a ser a falta de determinado comportamento que se espera de uma das partes, em favor da outra, prescrito pelo tribunal. Esse comportamento inidôneo pode vir a prejudicar, impedir ou frustrar o direito alheio.

Como já visto, o inadimplemento de uma obrigação ou o mau comportamento por uma das partes, pode atingir o direito da outra parte, mas a ofensa maior é ao provimento jurisdicional. A parte que se sentir lesada pode requerer ao juiz a aplicação de uma sanção, mas isso, de forma alguma, impede o magistrado de agir *ex officio*.

Já o *contempt* criminal caracteriza-se por uma ofensa à dignidade e à autoridade do Tribunal, gerando obstáculo, ou mesmo obstrução, ao processo, tornando-o mais moroso. Essa consequência põe em risco a falta de credibilidade da justiça perante seus jurisdicionados. Nesse caso, o *contempt* será nitidamente punitivo, sancionando o autor da ofensa e dissuadindo-o de comportamentos similares, o que também faz dele um exemplo para o restante da sociedade.

Outra notável diferença é de que no *contempt* civil, é necessária a instauração de procedimento a aplicar a respectiva sanção, visto que se refere a eventos passados. Esta instauração deve respeitar as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Já no *contempt* criminal, a punição se dá de forma imediata e sem formalidades, sumariamente imposta, sendo a pena de prisão ou multa, mesmo que o descumprimento não tenha sido de preceito legal, bastando que seja a ordem do juiz.

Notadamente, as grandes diferenças entre ambas as formas de *contempt* são de que em âmbito cível, a ofensa atinge a parte, ainda que de qualquer forma o provimento tenha sido dado pelo juiz, enquanto que em âmbito criminal, a atinge-se a própria autoridade do juiz.

O *contempt* pode, também, sofrer outra segmentação, gerando o *contempt* direto e o indireto. O *contempt* direto se dá no Tribunal, na presença do juiz, caracterizando-se por seu caráter imediato em razão do local e forma de infração. É a conduta desrespeitosa praticada perante o juiz, *in face of the court* (“na cara da corte”).

Por sua vez, o *contempt* indireto ocorre fora do Tribunal, fora do estrito ambiente judicial, da presença do juiz, não obstante também obstrua ou desafie a autoridade judiciária.

Nos casos de *contempt* direto, a punição é imediata, sem formalidades e procedimentos prévios, tendo o punido, entretanto, o direito a conhecer a imputação, e de que todos os elementos da punição sejam documentados nos autos. No *contempt* indireto, contrariamente, há a exigência de procedimento prévio, onde deve estar presente o respeito aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Nos Estados Unidos da América, uma lei federal garante ao punido o direito à fiança, que terá seu valor estipulado pelo juiz, respeitando-se, sempre, o caráter punitivo-pedagógico de tal medida constrictiva de liberdade.

Inicialmente, cabe esclarecer que o *contempt of court* pode ser considerado como condutas diversas, desacato à corte literalmente, desprezo ao Tribunal, e não apenas o descumprimento de ordem judicial (até mesmo a roupa com que a parte vai ao Tribunal, a expressão facial de um advogado ou de uma parte, a publicação de matéria relativa a um processo em andamento, entre outras), sendo por isso relevante as formas de classificação do *contempt of court* já explicitadas.

As medidas reativas ao *contempt of court* podem ser aplicadas a qualquer pessoa. Não há limite de que somente a parte do processo possa cometer *contempt* e sofrer medidas punitivas ou coercitivas. Os terceiros - jurados, advogados, oficiais de justiça, promotores - podem, também, cometer o desacato. Contra qualquer um pode ser dirigida uma determinada ordem, e o seu cumprimento pode ser efetivado por meio de medida coercitiva.

A fim de se aplicar a sanção por desacato ao tribunal, deve ser provado que o *contemnor* estava ciente da ordem judicial ou regra que foi violada, que seria capaz de cumprir a ordem, mas optou por não fazê-lo. Se comprovada, a pena para a desobediência varia, dependendo da gravidade do crime. É relativamente raro que uma pessoa seja acusada por desacato sem antes receber, ao menos, uma advertência do juiz.

Existem dois regimes de medidas sancionadoras ou reativas à conduta desrespeitosa: o coercitivo e o punitivo. O que determinará a distinção entre eles será, precisamente, o propósito.

Quando, por exemplo, para reagir a uma atitude desrespeitosa, se buscar o cumprimento de decisão, ocorrerá o *contempt* civil, e a medida aplicada se caracterizará por coercitiva, com todas as consequências daí decorrentes, sendo a mais importante a impossibilidade de aplicação quando não for mais, praticamente, possível o cumprimento, devendo cessar sua aplicação quando cumprida a sentença.

Se, entretanto, o *contempt* for penal, o propósito da reação será o de punir, e a medida deverá ser cumprida inteiramente, na forma em que foi determinada, ainda que já proferida a sentença. As medidas coercitivas brasileiras estão estritamente relacionadas ao *contempt* civil.

De acordo com Marcelo Guerra<sup>3</sup>, em recente publicação:

O desrespeito a uma ordem judicial pode ser caracterizado como *contempt* civil e *contempt* penal, podendo reagir-se a ambas situações. Se a ordem judicial não pode mais ser cumprida, jamais aquele descumprimento vai se caracterizar como *contempt* civil e jamais vai dar lugar a uma ordem coercitiva. Exemplo: se uma ordem judicial determinou que fosse exibida no dia 07 de setembro uma determinada propaganda, essa ordem foi desrespeitada – quer dizer, naquele dia específico ela não foi exibida -, no dia seguinte a ordem não poderá ser cumprida, o que jamais poderia ser qualificado como *contempt* civil, e não se poderia utilizar uma medida coercitiva como reação a essa conduta; esse ato desrespeitoso apenas será punido.

Há um ponto muito importante a ser considerado: a mais famosa sanção a ser utilizada nos casos de *contempt of court* é, de fato, a prisão civil, mas não é apenas essa. Existe um poder indeterminado do juiz de aplicar a sanção, em se verificando sua necessidade e eficiência, observando caso a caso.

Além da prisão, pode-se impor multa diária. Para Ada Pellegrini Grinover, entretanto, “As sanções ensejadas pelo *contempt*, em qualquer de suas modalidades, são a prisão, a multa, a perda de direitos processuais e o seqüestro.”<sup>4</sup>

Quanto à multa, deve o juiz fixá-la de acordo com a gravidade da ofensa. Verificam-se duas espécies de multa: a condicional, que exibirá nítido caráter coercitivo, induzindo o destinatário ao cumprimento da ordem judicial, e a definitiva, em que predomina a repressão. Tratando-se de *contempt* civil, a multa sempre reverterá a favor da parte atingida pela ofensa, limitando-se ao valor do dano realmente sofrido.

---

<sup>3</sup> GUERRA, Marcelo. *Contempt of Court: a efetividade da jurisdição federal e meios de coerção no CPC e prisão civil por dívida – Tradição no sistema anglo-saxão e aplicabilidade no direito brasileiro*. Série Cadernos do CEJ, volume 23, Brasília, 2003, p. 316.

<sup>4</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempt of court*. Revista do Processo, volume 102, São Paulo: RT, 2001, p. 223.

A pena de prisão não visa castigar o atingido, mas a compelir o desobediente ao cumprimento da ordem judicial, seja positiva, de fazer, seja negativa, de não-fazer. Essa pena também apresenta caráter condicional, somente sendo aplicada em caso de descumprimento da ordem.

Há, no direito anglo-saxão, outras medidas muito interessantes, algumas extremamente curiosas, outras muito úteis a um sistema que esteja buscando exemplos, como é o caso do Brasil, entretanto, são muito casuísticas.<sup>5</sup>

Vê-se, com o exemplo dado, que o leque de opções do juiz é enorme, mas que a medida deve ser adequada ao caso concreto, pois o objetivo da maior coerção é exatamente fazer-se cumprir a determinação originária.

#### 4 – PREVISÃO DO *CONTEMPT OF COURT* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Existem diversos casos em que se pode vislumbrar a desobediência caracterizadora do *contempt* no Brasil. No cível, o *contempt* envolve uma falha de obedecer a uma ordem de um tribunal. Pode ser reconsiderado caso haja obediência a ordem que o originou. Por exemplo, alguém pode falar sem ser sua vez em uma sala de Tribunal durante um julgamento, desrespeitando regras básicas do Tribunal e, nesse caso, o juiz a advertirá, determinando que se sente e permaneça em silêncio até que tenha autorização a falar. Ou, uma testemunha poderia deixar de responder a uma pergunta, caso em que o juiz vai instruir-lhe a responder sob pena de ser preso por desacato ao tribunal.

---

<sup>5</sup> Em um determinado estado americano, por exemplo, uma cantora de ópera recusou-se a se apresentar em determinado espetáculo, descumprindo um contrato. Como medida coercitiva, o juiz determinou que, naquele estado, a cantora estaria impedida de cantar enquanto não cumprisse as apresentações contratadas. Não houve desembolso de dinheiro, ou recolhimento a prisão, porque se o juiz assim determinasse, ela não teria como cantar.

Em contra-partida, o *contempt* criminal realmente dificulta as operações do Tribunal de Justiça. Como exemplos, há a falta de prova produzida por aquele intimado a produzi-la, ou ameaças ao juiz, júri ou advogados.

Verificando essas ocorrências, a jurisprudência brasileira passou a se manifestar, importando o instituto norte-americano, em uma tentativa de conter tais abusos.

Em 1998, o então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ruy Rosado de Aguiar, invocou o instituto do *contempt of court* na fundamentação da decisão do RMS 9228/MG<sup>6</sup>. Da mesma forma, em 1999, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, registrou em um julgado a necessidade do direito brasileiro prever medidas eficientes como o *contempt of court* (RESP/SP 97434-4<sup>7</sup>).

Não por acaso, foram inseridas em 2001, através da Lei nº. 10.358, algumas disposições no artigo 14, do CPC:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:  
(...)  
V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

A Exposição de Motivos, contendo a justificacão do projeto da referida lei, observou que este objetiva reforçar a ética no processo, os deveres de lealdade e probidade que devem presidir ao desenvolvimento do contraditório, e isso não apenas em relação às partes e seus procuradores, mas também a quaisquer outros participantes do processo.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS nº. 9228/MG. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Publicado no DOU de 04.06.1999.

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº. 97434-4/SP. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Publicado no DOU de 04.11.2000.

A inclusão do inciso V, pela Lei nº. 10.358/01, teve por objetivo impedir, sob pena de multa pecuniária, que qualquer pessoa desobedeça ou oponha resistência ao cumprimento dos provimentos das decisões e ordens judiciais de natureza antecipatória ou final.

De forma brilhante, comenta o referido inciso, Nelson Nery Júnior<sup>8</sup>:

A norma impõe às partes o dever de cumprir e de fazer cumprir todos os provimentos de natureza mandamental, como, por exemplo, as liminares e decisões finais da mesma natureza, bem como não criar empecilhos para que todos os provimentos judiciais, mandamentais ou não, de natureza antecipatória ou final, sejam efetivados, isto é, realizados. O desatendimento desse dever caracteriza o contempt of court, sujeitando a parte infratora à sanção do CPC 14 par. ún.

Em linhas gerais, essa alteração buscou dar mais poder, força e efetividade às decisões judiciais, de natureza provisória ou final e às ordens expedidas pelo juízo, estabelecendo para tanto um critério muito assemelhado ao *contempt of court*, que significa “a prática de qualquer ato que tenda a ofender um juiz ou tribunal na administração da justiça, ou a diminuir sua autoridade ou dignidade, incluindo a desobediência a uma ordem.”.

O novo artigo 14 acompanhou a evolução e a dinâmica das relações sociais e dos fatos da vida, mostrando-se coerente com as alterações anteriores do Código de Processo Civil. A criação de novas garantias e direitos visando dar concreção às determinações e provimentos judiciais, tal como a tutela antecipada, exigia que se estabelecesse um mecanismo que assegurasse o seu cumprimento, o que fora feito com a criação do novo parágrafo único do referido dispositivo.

## 5 – APLICABILIDADE DA PRISÃO CIVIL POR *CONTEMPT OF COURT* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

---

<sup>8</sup> NERY JR., Nelson. "Código de Processo Civil Comentado", São Paulo: RT, 2002, p. 295.

No Direito direito anglo-saxão observa-se a utilização, ao lado da pena pecuniária, a prisão do desobediente como meio coercitivo. Desatendendo à ordem judicial, emanada da *injunction*, ou desrespeitando a autoridade do órgão judiciário, nas condições já examinadas nos capítulos anteriores, o infrator é recolhido à prisão até que concorde e obedeça a ordem a si emanada. Em tal hipótese, o preso guarda no próprio bolso a chave para sair do cárcere, bastando adotar o comportamento prescrito pelo juiz<sup>9</sup>.

Evidentemente, a ameaça de prisão constitui meio de notória eficiência para induzir o destinatário da ordem, e às partes, em geral, ao cumprimento da ordem judicial. Necessário se faz, assim, analisar sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, para que se possa autorizar sua aplicação.

Antigamente, diversas eram as situações que levavam o obrigado à prisão, por exemplo, os artigos 91 e 284 do Código Comercial de 1850. O artigo 35 do Decreto-Lei nº. 7.661/45 impõe ao falido a prisão pelo prazo máximo de sessenta dias, descumprindo “os deveres que a presente Lei lhe impõe”. Inicialmente, o STJ reconheceu a compatibilidade dessa prisão com a CF/88, sob o fundamento de que não houvera inovações de fundo, quanto às Cartas anteriores; porém, o STF pronunciou-se em sentido contrário, e o STJ rendeu-se ao novo entendimento.

A Constituição Brasileira proíbe expressamente a *prisão civil por dívidas* (artigo 5º, inciso LXVII), embora ela própria traga duas exceções à regra: (i) inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia; (ii) depositário infiel. Em ambos os casos, a prisão é utilizada como meio de coagir o devedor a adimplir, sendo revogada tão logo haja o cumprimento da obrigação.

---

<sup>9</sup> ASSIS, Araken de. Disponível em < <http://www.notadez.com.br/content/noticias.asp?id=12545>>. Acesso em 02.11.2010.

Se a doutrina é pacífica na aceitação da prisão civil por inadimplemento de dívida de caráter alimentar, o mesmo não ocorre com a prisão do depositário infiel (que, em sede de execução, pode ser decretada em face do depositário judicial que aliena a coisa que lhe é dada em confiança).

É que *Pacto de San José da Costa Rica* (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), do qual o Brasil é signatário, apenas admite a prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

(...)

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Assim, a constitucionalidade da prisão do depositário infiel passou a ser questionada após a internalização do Pacto de São José da Costa Rica entre nós (cujo texto oficial foi reproduzido pelo Decreto n.º 678, de 06.11.92).

O fundamento era de que, por força do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, as regras de Tratados Internacionais de que o Brasil é parte teriam status constitucional. A Emenda Constitucional n. 45 inseriu um parágrafo 3º no artigo 5º, da Carta Constitucional, o qual dispõe que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

A recepção da Convenção Americana de Direitos Humanos não observou esta regra, o que leva alguns doutrinadores a questionarem seu *status* constitucional, embora se contrargumente que se trata de direito adquirido. A este despeito, o Supremo Tribunal Federal – contrariando a doutrina garantista – já se manifestou no sentido de que a prisão do depositário infiel é inconstitucional.

Apesar do campo de atuação restrito, o êxito deste mecanismo coercitivo parece indiscutível. Os juízes guardam a melhor das impressões do seu uso, porque resolvem o problema de maneira rápida, atendendo o interesse básico de quem clama por alimentos. Ao propósito, o realismo de experientes e sensíveis magistrados diagnosticou que, decretada a prisão o dinheiro sempre aparece.

Entretanto, doutrina e jurisprudência do mais alto prestígio, rejeitam a prisão. Para estes, cuida-se de remédio heróico, só aplicável em casos extremos, porque violento e vexatório. Esta idéia retrata o espírito de outra época, que se almeja banir nos tempos atuais.

As armas do órgão judiciário brasileiro perante as atitudes desafiadoras das partes e outros figurantes do processo se cingem à aplicação de multas. Ocorre que, sanções dessa natureza, não abalam alguém desprovido de patrimônio. Às vezes, como acontece no *contempt civil*, é o direito da parte, revestido de relevante interesse, que sofre fatal conseqüência na hipótese de desrespeito à ordem judicial. Dependerá a generalização da prisão, no caso de descumprimento ou de resistência à autoridade do juiz, do eventual consenso em torno dos pressupostos ideológicos da medida. De toda sorte, naqueles casos permitidos no art. 5.º, LXVII, da CF/88, há prisão por dívida: a natureza das prestações que a autorizam não deixa a menor dúvida.

Na verdade, o direito pátrio ignora, consoante afirmou José Carlos Barbosa Moreira<sup>10</sup>, “uma figura que corresponda, na sua amplitude, ao *Contempt of Court* dos ordenamentos anglo-saxônicos”.

A prisão civil funda-se no inadimplemento imputável de dívida, e, não, no desatendimento à ordem judicial, principalmente no tocante aos chamados no *money judgments*, tutelados por via de *injunctions* na *common law*.

---

<sup>10</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “O processo civil brasileiro: uma apresentação”. In Temas de direito processual – 5. série. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 155.

Nada obstante, vencidas as resistências ideológicas, é preciso verificar a real possibilidade de introdução da prisão por desacato à autoridade judiciária no ordenamento brasileiro.

É preciso ter em mente, neste delicado e controvertido assunto, o princípio da estrita legalidade (art. 5.º, XXXIX, da CF/88, e art. 1.º do CP<sup>11</sup>). Em matéria penal, diferentemente do que ocorre nos domínios civis, pouco espaço há para conceitos jurídicos indeterminados e interpretações por analogia. Sob tal perspectiva rigorosa, o tipo penal do art. 330 do CP não favorece, absolutamente, a introdução definitiva do *contempt of court*.

Em primeiro lugar, o art. 330 do CP situa-se no Título XI, Capítulo II, da Parte Especial, do estatuto, contemplando os crimes praticados por particulares contra a Administração Pública. Idêntica é a situação do crime de resistência (art. 329 do CP). Em ambos os casos, o sujeito ativo do crime é apenas o particular, e o sujeito passivo a Administração. Somente através de forçada e artificial extensão, no fundo, se pode incluir a autoridade judiciária no âmbito da “Administração”. Em razão disto, Nelson Hungria<sup>12</sup> ressalva a hipótese da testemunha faltosa, que, no processo penal, responderá pelas despesas da intimação, bem como a “processo penal por crime de desobediência”.

O capítulo dos “crimes contra a administração da justiça” é outro e não tipifica a desobediência genérica. Daí a opinião de Bento de Faria<sup>13</sup>, excluindo do tipo determinações “cujo cumprimento é especialmente assegurado por sanções de natureza civil”, a exemplo do “não cumprimento de sentenças ou decisões judiciais obrigado a satisfação de obrigações contratuais ou legais, incidentes, exclusivamente, sobre o patrimônio do devedor”.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

<sup>12</sup> HUNGRIA, Nelson. "Comentários ao código penal". Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 188.

<sup>13</sup> FARIA, Bento de. "Código penal brasileiro (comentado)". Rio de Janeiro: Record, 1959, p. 48.

Ademais, servidor público somente pratica, por hipótese, o crime de desobediência, despidendo-se da sua inerente condição. Em outras palavras, o funcionário que não age nessa qualidade, isto é, em cujos deveres funcionais não se compreende o de cumprir a ordem de que se trate.

Foi o que decidiu a 5.<sup>a</sup> Turma do STJ, segundo a qual o funcionário somente se enquadrará no tipo da desobediência caso a ordem desrespeitada não seja referente às suas funções. Assim, por exemplo, o Prefeito Municipal, recebendo e repelindo a ordem do juiz para pagar vencimentos em atraso, não incorre, em tese, no crime de desobediência, mercê de sua qualidade de agente político.

Impõe-se a exata e indubitável identificação da autoridade competente para a emissão do ato administrativo. Do contrário, não configura o crime de desobediência o eventual descumprimento à ordem judicial quando esta é dirigida a quem não tem competência funcional para dar cumprimento às providências legais exigidas.

Esta última exigência contrasta, claramente, com a indeterminada planície do art. 14, caput, do CPC, que põe sob o guante judicial as partes “e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo”.

Registra-se, mais recentemente, uma notável evolução na jurisprudência do STJ, negando caráter atípico absoluto à conduta de quem descumpra as ordens judiciais. E isso, porque a ordem do juiz, no caso de mandado de segurança, não guarda relação com a vinculação – interna –, de cunho funcional-administrativo, e seu descumprimento ofende, de forma penalmente reprovável, o princípio da autoridade, objeto da tutela penal. De outro lado, inspirando-se o descumprimento na satisfação de interesse ou de sentimento pessoal, em tese incorre seu autor no crime de prevaricação (art. 319 do CP).

Este último tipo ocorreria, por exemplo, retardando o servidor o atendimento da ordem judicial que reduz os vencimentos de toda uma classe de servidores, incluindo os do próprio destinatário da ordem judicial.

E há, ainda, outro elemento de expressivo relevo, desmerecendo a vaga sanção penal. O juiz civil não ostenta competência para ordenar a prisão em virtude de hipotético crime de desobediência, ressalva feita à prisão em flagrante, que compete a qualquer pessoa do povo. A respeito, proclamou a 5.<sup>a</sup> Turma do STJ que, no exercício da jurisdição cível, não tem o juiz poderes para expedir ordem de prisão fora das hipóteses de depositário infiel e de devedor de alimentos (CF, art. 5.º, LXVII).

Em tal hipótese, fundado no art. 40 do CPP, incumbe ao juiz ofendido na sua jurisdição requisitar ao Ministério Público o início da ação penal. Por exemplo, a 4.<sup>a</sup> Turma do STJ proclamou a estrita legalidade desse ortodoxo procedimento, no caso do crime previsto no art. 22 da Lei nº. 5.478/68, ou seja, deixando o empregador do alimentante de implantar desconto em folha de pagamento em benefício do alimentário.

Essas dificuldades técnicas revelam quão longe se encontra o direito pátrio de consagrar o *contempt of court* criminal. Na verdade, a sanção penal constitui ameaça longínqua, sujeitando-se a percalços na tipificação; a pena é baixa (de quinze dias a seis meses), e, por via de consequência, brevíssimo o respectivo prazo prescricional (dois anos: art. 109, VI, do CPB).

Sendo infração de menor potencial ofensivo, passa-se à competência do Juizado Especial (art. 61 da Lei nº. 9.099/96; art. 2.º, parágrafo único, da Lei nº. 10.259/01). Nesta contingência, o fato de ninguém participar do rol dos culpados, em razão deste crime menor, nenhuma surpresa provoca no meio jurídico.

Evidentemente, mostra-se possível criar tipo penal particular, cominando pena elevada, quiçá tornando-o inafiançável. Não parece impossível, de resto, atribuir competência ao juiz civil para decretar a prisão por desobediente, repassando o processo à jurisdição penal posteriormente.

Essas providências respaldarão o órgão judiciário na hipótese de descumprimento às ordens legitimamente emitidas. Elas se ressentirão, no entanto, da cultura inerente à esfera penal, inclinada a rejeitar maior potencial ofensivo a crimes dessa espécie.

Exemplo de tutela penal precisa e clara se localiza na execução de alimentos. O art. 21 da Lei nº. 5.478/68 reformulou o art. 244 do CPB, tipificando a conduta do alimentante: de um lado, é crime deixar de “prover a subsistência” do alimentando; de outro, incorre em idêntica pena o alimentante que, solvente, “frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função”, o pagamento dos alimentos. Nessas hipóteses, a pena é de um a quatro anos.

Além disto, o art. 22, e parágrafo único, da Lei nº. 5.478/68 tipificou como crime contra a Administração da Justiça deixar o empregador de prestar informações ao juízo ou ajudar “o devedor a eximir-se ao pagamento”, recusando ou procrastinando a implantação do desconto em folha.

Enfim, o uso da prisão como reação ao contempt of court tem sido de fato muito criticado, especialmente no Direito americano, porém, apenas como reação ao contempt penal. O uso corecitivo da prisão como reação permanece intacto, com o seu valor reconhecido.

No entanto, a crescente humanização do direito tem levado a que tenha sido praticamente abolida a prisão indeterminada como medida coercitiva, porque, pela estrita lógica do instituto, o único limite seria o cumprimento da obrigação.

Em princípio, poder-se-ia passar o resto da vida na cadeia enquanto não se cumprisse uma determinada ordem judicial, o que ocorreu muito no ordenamento anglo-americano.

Há um fato muito curioso. Pensa-se, quase sempre, que o Direito americano é todo casuístico, feito pelo juiz, porém quase todo Direito americano está legislado hoje em dia, e a tendência é aumentar. O resultado é que em quase todos os Estados americanos há legislação estipulando um limite temporal à prisão como reação ao *contempt of court* civil, ou à prisão civil ou corecitiva.

## 6 – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência brasileira em muito diverge acerca do tema, havendo casos em que os Tribunais reconhecem a existência do instituto no ordenamento jurídico pátrio, ainda que indiretamente, permitindo a sua aplicação, e outros em que se reconhece a importância do mesmo.

Contudo, não havendo expressa previsão neste sentido, não permitem a sua aplicação, impondo aos magistrados que, em caso não cumprimento de ordem, comuniquem o ato ao Ministério Público para averiguação de ilícito penal.

Nesse sentido, o Recurso em Mandado de Segurança nº. 9228, em que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência do instituto em ordenamentos jurídicos estrangeiros, e a sua importância no ordenamento jurídico brasileiro, mas que nem chegou a entrar no mérito de sua aplicação, uma vez que o juízo a quo já havia repassado a questão ao Ministério Público:

MANDADO DE SEGURANÇA. Desobediência a ordem judicial. Ofício ao Ministério Público. Contempt of court.

Não constitui ato ilegal a decisão do Juiz que, diante da indevida recusa para incluir em folha de pagamento a pensão mensal de indenização por ato ilícito, deferida em sentença com trânsito em julgado, determina a expedição de ofício ao Ministério Público, com informações, para as providências cabíveis contra o representante legal da ré. Recurso ordinário improvido.<sup>14</sup>

Neste caso, os ministros entenderam que o descumprimento de uma ordem judicial poderia caracterizar, em tese, crime de desobediência e, desta forma, a expedição de ofício ao Ministério Público constitui correta solução do magistrado, estando em seu âmbito de competência.

Apesar de não reconhecer expressamente a existência do “contempt of court” no Direito brasileiro, reconhece a necessidade de se repelir comportamento contrário à ordem processual, e de se impor penalidades àqueles comportamentos que não são apenas contrários à determinação dos magistrados, mas são também ilícitos penais.

Outros julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. 1) EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA IMPOSTA NO DESPACHO INICIAL. VALIDADE. 2) PARA A OUTORGA DE ESCRITURA. VALIDADE. 3) ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DA MULTA, EM VIRTUDE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, AFASTADA; 4) EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS DIANTE DE ANTERIOR JULGAMENTO; 5) VALOR DA MULTA COMINATÓRIA COM NATUREZA DE “ASTREINTE”, TÍMIDA MODALIDADE BRASILEIRA DO “CONTEMPT OF COURT”, DERIVA DE SANÇÃO PROCESSUAL, QUE NÃO SOFRE A LIMITAÇÃO DA NORMA DE DIREITO CIVIL PELA QUAL O VALOR DA MULTA NÃO PODE ULTRAPASSAR O DO PRINCIPAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Na Execução de Obrigação de Fazer é admissível a fixação liminar de multa cominatória diária, para o caso de não cumprimento imediato da obrigação, indo o risco do não cumprimento à conta do executado que resiste em vez de cumprir o preceito, assumindo o risco decorrente da opção pela resistência.

2.- Ofende a coisa julgada a repetição, em Embargos do Devedor, de matéria já anteriormente julgada, com trânsito em julgado, em anterior processo, consistente na alegação de inexistência de motivos para incidência de “astreinte” e de excessiva onerosidade do valor fixado.

3.- Do fato de ter havido suspensão do processo de execução, devido a Embargos do Devedor julgados improcedentes, não resulta a exoneração de pagamento de multa fixada pelo Juízo a título de “astreinte”, pois os Embargos suspendem apenas o processo (CPC, arts. 739, § 1º, e 791, I, do Cód. de Proc. Civil), não interferindo na relação de direito material trazida pela lide neles contida e em seus efeitos.

<sup>14</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS nº. 9228/MG. Relator: Min. Ruy Rosado Aguiar. Publicado no DOU de 14.06.1999.

4.- A limitação, no âmbito do direito contratual, do valor da multa ao valor da obrigação principal (art. 920 do Cód. Civil/1916) não se aplica à multa de natureza de "astreinte", a qual constitui eficaz instrumento processual de coerção indireta para a efetividade do processo de execução, ainda, no processo nacional, tímido instrumento, se comparado com o "contempt of Court" do Direito anglo-americano, que responsabiliza mais fortemente a parte recalcitrante e o próprio patrocínio temerário desta.

5.- O valor da multa cominatória como "astreinte" há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial.

6.- Recurso Especial improvido.<sup>15</sup>

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. EMBARAÇO À EFETIVAÇÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 14, V, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1 – O art. 14, V, parágrafo único, do CPC apenas especificou o dever genérico de obediência às ordens e decisões judiciais que já existia no ordenamento jurídico, estabelecendo ainda sanção específica para a hipótese de descumprimento. Seus preceitos evidenciam a censura ao chamado Contempt of Court, também presente no código de processo civil alemão (Missachtung des Gerichts).

2 - Os deveres contidos no art. 14 do CPC são extensivos a quem quer que cometa o atentado ao exercício da jurisdição. Por esse motivo, a multa por desacato à atividade jurisdicional prevista pelo parágrafo único deste artigo é aplicável não somente às partes e testemunhas, mas também aos peritos e especialistas que, por qualquer motivo, deixam de apresentar nos autos parecer ou avaliação. Na hipótese julgada, a empresa que estava incumbida da entrega do laudo desempenhava função de perito.

Recurso conhecido e não provido.<sup>16</sup>

Os julgados acima estabelecem que as atreintes previstas no Código de Processo Civil nada mais são que instituto análogo ao “contempt of court” norte-americano, na medida em que é imposta multa àqueles que não obedecerem as determinações judiciais, numa tentativa de acabar com a procrastinação judicial, a resistência à satisfação dos direitos, com a finalidade de chegar à efetividade do provimento judicial.

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº. 940309/MT. Relator: Min. Sidnei Beneti. Publicado no DOU de 25.05.2010.

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº. 1013777/ES. Relator: Min. Nancy Andrighi. Publicado no DOU de 01.07.2010.

As astreintes têm natureza jurídica de meio de coerção indireta extremamente útil a desincentivar o devedor renitente do descumprimento do julgado. Por óbvio, a comunicação de multa não implica, em si, a obrigação de cumprir a obrigação e, conseqüentemente, não afeta em nada o direito do devedor de invocar a atividade jurisdicional se entender que não há obrigação que cumprir.

O risco é seu, e, se sustenta que não deve e, ao contrário, no final do procedimento verifica-se que de fato deve, recebe ele a consequência de haver ponderado mal o que imaginava ser seu direito e, além do cumprimento da obrigação primária, tem de pagar a multa cominatória.

Observa-se que o instituto do “contempt of court” norte-americano não é exatamente a astreinte que encontramos no Código de Processo Civil, sendo deveras mais amplo. Contudo, como exposto, não se pode olvidar que o instituto deve servir de desincentivo à recalitrância empedernida no cumprimento de decisões judiciais, sendo, de fato, bastante eficaz na prática.

No que tange à tendência de introdução deste instituto jurídico no ordenamento jurídico pátrio, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSO CIVIL. ACIDENTE AÉREO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. ADMISSIBILIDADE. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTEMPT OF COURT. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada.

II - Examinados os temas suscitados no agravo de instrumento, sem omissão, contradição ou obscuridade, não ocorre nulidade do acórdão por ofensa ao art. 535, CPC.

III - O prequestionamento, segundo o firme entendimento da jurisprudência brasileira, é pressuposto essencial à apreciação do recurso especial.

IV - A protelação do cumprimento de decisões manifestamente razoáveis e bem lançadas estão a justificar a introdução, em nosso ordenamento jurídico, de instrumentos mais eficazes, a exemplo do contempt of court da Common Law.<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 235978/SP. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Publicado no DOU de 11.12.2000.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não só se reconhece a existência do “contempt of court”, como também se considera possível a sua aplicação em conjunto com outras penalidades:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA FIXADA PELO JUIZ COMO DECORRÊNCIA DO **CONTEMPT OF COURT** - ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SANCIONADORA DE ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, NÃO SE DESTINA À PARTE, MAS AO ESTADO RESPECTIVO EM SE TRATANDO DE JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO COM AMPARO NO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO.I - Nos termos do parágrafo único do art. 14, do Código de Processo Civil, "ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado";II - Nas lições de Nelson Nery Júnior, A multa fixada pelo juiz como decorrência do **contempt of court** não se destina a parte processual, pois sancionadora de ato atentatório ao exercício da jurisdição. (.) A litigância de má-fé (CPC 16 a 18) é ato prejudicial à parte do improbus litigador, porque ofensiva ao princípio da probidade (lealdade) processual (CPC 14 II), de modo que nada tem a ver com o embaraço a atividade jurisdicional caracterizado pelo **contempt of court**. Portanto, ambas as sanções (contempt of court e litigância de má-fé) podem ser impostas, cumulativamente, sem que se incida em duplicidade de penalidades";III - Recurso ao qual se negou seguimento esteado no art. 557, do Código de Processo Civil, decisão que se confirma.<sup>18</sup>

Neste caso, o Tribunal de Justiça entendeu que a multa do artigo 14 e a do artigo 461-A, do Código de Processo Civil não se confundem, além de poderem ser cumulativas. A multa por litigância de má-fé é ato prejudicial à parte, porque ofensiva ao princípio da probidade processual, enquanto que a multa do “contempt of court” tem por natureza uma sanção ao ato atentatório ao exercício da jurisdição, e não se destina à parte processual.

<sup>18</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AI nº. 0013545-26.2009.8.19.0000. Desembargador Ademir Pimentel. Data do julgamento: 28.10.2009.

Os julgados aqui expostos demonstram a clara confusão que se faz acerca deste instituto, ainda tão desconhecido no Direito Brasileiro. A jurisprudência ainda não se firmou em um sentido único, havendo divergência acerca das previsões legais e formas de aplicação, apeas sendo uníssona no tocante à necessidade de haver meios coercitivos à medidas protelatórias, indignas e atentatórias.

Além disso, até o momento, a menção ao “contempt of court” somente se deu quanto à multa, ou seja, somente é utilizada uma das formas de penalização possíveis na forma originária de aplicação do instituto.

## CONCLUSÃO

Embora as inovações trazidas pela lei em comento, especificamente no que tange ao artigo 14 do CPC, tenham sido alvo de duras críticas por boa parte dos juristas, existem os que acreditam que tal modificação merece elogios, entendendo que a dicção do referido dispositivo propõe uma postura profundamente ética aos intervenientes do processo.

Tais juristas consideram que a reforma visou a reforçar a probidade, a lealdade e a boa-fé processual, sublinhando a relevância dos deveres éticos que devem guiar não apenas as partes e, seus respectivos representantes, mas extensíveis a quaisquer participantes do processo.

Observando a contribuição do direito norte-americano ao nosso ordenamento jurídico, deve o legislador começar a se preocupar de forma mais atenta às mudanças que nossa sociedade vem passando, sendo que deve ser iminente e radical uma mudança na jurisprudência que trata do tema ora estudado.

Tal mudança deve começar pelos juízes singulares de primeiro grau, pois são eles a primeira ligação entre os jurisdicionados e o Estado- Juiz, afinal, o processo é o método que os Tribunais seguem para definir a existência do direito da pessoa que demanda frente ao Estado, a ser tutelada juridicamente, e para outorgar esta tutela, deve o mesmo Estado assegurar que a execução deste direito se torne viável.

De acordo com Adhemar Ferreira Maciel, o juiz “tem que interpretar as leis de modo a reforçar a sua autoridade, pois nela é que repousa a garantia do jurisdicionado.”<sup>19</sup>

Seja como for, as inovações da lei tendem a ser aplicadas de forma positiva, sobretudo as do mencionado art. 14, cabendo, agora, aos Juízes e Tribunais lhes dar efetividade máxima na prática diária, no interesse da preservação e fortalecimento da Justiça e do Estado de Direito.

## BIBLIOGRAFIA

AMARAL SANTOS, Moacyr. Ações cominatórias no direito brasileiro. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 1973.

ARRUDA ALVIM. Manual de direito processual civil. 8. ed. São Paulo: RT, 2003.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “O processo civil brasileiro: uma apresentação”. In Temas de direito processual – 5. série. São Paulo: Saraiva, 1994.

CARVALHO SANTOS, J. M. Código civil brasileiro interpretado. Rio de Janeiro: Carvalho Filho, 1936.

DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

---

<sup>19</sup> Adhemar Ferreira Maciel, *Descumprimento de ordem judicial*, in Revista Jurídica, 144, 1989

- FARIA, Bento de. Código penal brasileiro (comentado). 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1959.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal. 2. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1965.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Os princípios constitucionais e o código de processo civil. São Paulo: José Bushatsky, 1975.
- HUNGRIA, Nelson. Comentários ao código penal. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- MACIEL, Adhemar Ferreira, Descumprimento de ordem judicial, in Revista Jurídica, 144, 1989.
- MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 1976.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1996.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsóí, 1971.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Breves comentários à segunda fase da reforma do código de processo civil. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.
- ASSIS, Araken de. Disponível em <http://www.notadez.com.br/content/noticias.asp?id=12545>>. Acesso em 02.11.2010.